

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: ENTRE O AVANÇO DA NORMA E O ATRASO DA MENTALIDADE SOCIAL

*VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: BETWEEN THE ADVANCEMENT OF
THE NORM AND THE DELAY OF SOCIAL MENTALITY*

Airton Santos de Souza Júnior¹

Data de Submissão: 19/4/2022

Data de Aceite: 2/12/2023

Resumo: De acordo com Moita Lopes, uma das fases pelas quais passa a Linguística Aplicada centra-se no conceito de interdisciplinaridade, isto é, na possibilidade de diálogo com diferentes campos do saber. Esse mesmo conceito é aplicado ao campo da Psicologia do Direito, uma vez que essa disciplina articula ao mesmo tempo Direito e Psicologia a fim de compreender o comportamento humano. Em razão disso, o objetivo deste artigo é discutir o passado jurídico que antecede a publicação da Lei nº 11.340/2006, através da análise das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, a fim de compreender o trajeto de evolução dos instrumentos normativos voltados para o combate à violência contra a mulher no Brasil e se, de fato, essa evolução normativa implica também numa mudança da mentalidade e comportamento do corpo social. Para isso, parte-se de uma abordagem de natureza interdisciplinar materializada na escolha pela Psicologia do Direito como aporte teórico base desta discussão. Desse modo, foi possível concluir que embora seja importante que o direito acompanhe as mudanças sociais, pois ele próprio é uma ciência social, é crucial que a sociedade saiba e possa acompanhar as mudanças que a legislação promove, sobretudo, quando essas mudanças representam um avanço diante de problemas sociais que merecem nossa atenção e que precisam, portanto, ser combatidos.

Palavra-chave: Direito. Psicologia. Violência contra a mulher.

Abstract: According to Moita Lopes, one of the phases through which Applied Linguistics passes is centered on the concept of interdisciplinarity, that is, on the possibility of dialogue with different fields of knowledge. This same concept is applied to the field of Psychology of Law, since this discipline articulates both Law and Psychology in order to understand human behavior. For this reason, the objective of this article is to discuss the legal past that precedes the publication of Law nº 11.340/2006, through the analysis of the Philippine Ordinances and the Criminal Code of 1830, in order to understand the path of evolution of the normative instruments aimed at the fight against violence against women in Brazil and whether, in fact, this normative evolution also implies a change in the mentality and behavior of the social body. For this, it starts with an approach of an interdisciplinary nature materialized in the choice of Psychology of Law as the theoretical basis of this discussion. In this way, it was possible to conclude that although it is important for the law to accompany social changes, since it is a social science itself, it is crucial that society knows and can follow the changes that the legislation promotes, especially when these changes represent an advance in the face of social problems that deserve our attention and therefore need to be fought.

Keywords: Right. Psychology. Violence against women.

¹ Possui graduação em Letras Português e suas respectivas literaturas pela Universidade Federal do Acre (UFAC) e mestrado em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade da Ufac. Atualmente é graduando do curso de Direito da Ufac e doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade

1. INTRODUÇÃO

A Psicologia do Direito pode ser entendida como uma área que se volta para o estudo do comportamento humano². Essa é uma perspectiva que dialoga com a própria natureza do direito, pois sendo ele uma prática social, uma vez que se encontra constituído no campo científico como ciência social, é perceptível que sua preocupação também desemboca no comportamento humano, sobretudo naquele capaz de provocar um efeito e/ou consequência no mundo jurídico. Desse modo, entendendo que o direito pode ser compreendido como prática social³ e que, portanto, sem sociedade não haveria direito e muito menos a necessidade de havê-lo⁴, somos levados ao entendimento de que as leis, muito mais do que normas abstratas, têm o poder de refletir o comportamento social de um grupo ou sociedade situados no tempo/espaço.

Nesse sentido, ao discutir a violência contra a mulher no Brasil, por meio da análise das Ordenações Filipinas, do Código Criminal de 1830 e da Lei Maria da Penha (11.340/2006), tem-se a possibilidade de visualizar nessas normas diferentes comportamentos sociais representativos de épocas e sociedades igualmente distintas. Essa investigação permite compreender que a legislação vigente em cada período histórico do Brasil representa não apenas um fragmento daquele ordenamento jurídico, mas um reflexo da cultura daquele passado histórico. Portanto, o exame dessas normas em conjunto com o exame do tempo ao qual elas se vinculam permite entender o modo como a prática da violência contra a mulher foi sendo construída de forma naturalizada ao longo da história brasileira, especialmente no contexto colonial.

Em razão disso, o objetivo proposto neste artigo é discutir o passado jurídico⁵ que antecede a publicação da Lei nº 11.340/2006, através da análise das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, a fim de compreender tanto o trajeto de evolução dos instrumentos normativos voltados ao combate à violência contra a mulher quanto se essa evolução normativa implica numa mudança da mentalidade e comportamento do corpo social. Além disso, entender como o direito pode ser usado

2 LAGO, Vivian de Medeiros. et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 26(4), 483-491, outubro - dezembro 2009.

3 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

4 GASPAR, Danilo Gonçalves; BARREIRO, Lorena Miranda Santos; SAMPAIO, Marcos. A metodologia da pesquisa no Direito e Thomas Kuhn. In: RACHE, Ailton Schromm de. et al. **Metodologia da Pesquisa em Direito e a Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 111- 126.

5 Objeto de investigação da História do Direito. Ver: EYZAGUIRRE, Jaime. Introdução. In: **Historia del Derecho**. Tradução livre de Francisco Pereira Costa. 16.^a ed. Santiago: Ed. Universitária, 2000. p. 9-20.

como ferramenta por meio da qual a violência é exercida, reproduzida e ampliada sobre determinados corpos.

Para isso, opto por construir este estudo sob as bases da Psicologia do Direito e da História do Direito⁶, partindo, portanto, de uma abordagem que se configura como interdisciplinar. Quanto à hipótese que defendo, ela parte da seguinte tese: do século XVI ao XX, especialmente até a publicação da Constituição de 1988 e da Lei Maria da Penha, a legislação em vigor no Brasil mostrou-se conivente com as práticas de violência contra a mulher. Não somente legitimando essas práticas, mas reforçando alguns dos preconceitos e estereótipos que revelam as bases de uma cultura machista e patriarcal sobre a qual se constrói o Brasil.

Com isso, ao direcionar o olhar para a representação construída da mulher tanto nas Ordenações Filipinas quanto no Código Criminal de 1830, é possível que se perceba uma série de estereótipos e preconceitos lançados sobre ela. Isso revela tanto o comportamento social daquela sociedade quanto o modo como o corpo social da época encarava a mulher e seu espaço. Tanto é que nas Ordenações Filipinas, por exemplo, era dado ao homem, seja pai ou marido, o total controle sobre o corpo da mulher, podendo até mesmo castigá-la fisicamente sem, contudo, preocupar-se com alguma sanção que pudesse vir a ser aplicada como consequência desse ato.

Ademais, no Código Criminal de 1830, especialmente no artigo 250 deste diploma, é possível que se note a visão estereotipada que paira sobre a mulher, uma vez que o enunciado do referido artigo, além de tipificar o adultério como crime cometido por mulheres, demonstra a forma nada isonômica como mulheres e homens eram tratados. Na contramão dessas normas, com o advento da Lei nº 11.340/2006, é que então se torna possível visualizar um avanço robusto – embora ainda incipiente – no combate à violência contra a mulher, cuja prática passa a ser considerada problema social grave que precisa ser combatido. O avanço representado pela entrada dessa Lei em nosso ordenamento permite a formulação do seguinte problema: a evolução das normas que visam combater a violência contra a mulher reflete também uma mudança na mentalidade e comportamento do corpo social acerca da mulher e de seu espaço?

Essa é a questão sobre a qual reflito e procuro responder – ainda que de forma incipiente e sem pretensão de encerramento – por meio do objetivo e hipótese traçados neste estudo. O artigo está estruturado em duas seções: na primeira, apresento uma breve síntese em torno da Psicologia

6 EYZAGUIRRE, Jaime. Introdução. In: **Historia del Derecho**. Tradução livre de Francisco Pereira Costa. 16.^a ed. Santiago: Ed. Universitária, 2000. p. 9-20.

do Direito por se tratar, especialmente, da teoria sobre a qual se concentra a base deste trabalho. Na segunda seção, adentro na temática proposta e discuto a violência contra a mulher no Brasil partindo do trajeto histórico que vai das Ordenações Filipinas à Lei nº 11.340/2006.

2. PSICOLOGIA DO DIREITO: BREVES CONSIDERAÇÕES

A Psicologia⁷, de forma ampla e objetiva, tem como objeto de estudos o ser humano. No entanto, diferentemente do que ocorre em outros campos das ciências humanas e sociais, a Psicologia explora a subjetividade humana investigando os princípios que orientam o comportamento e interação entre sujeitos. O diálogo entre a Psicologia e o Direito pode ser observado entre os séculos XVIII e XIX, quando se começa a questionar a relação entre crime e loucura.

No Brasil, a relação entre Psicologia e Direito entra em evidência desde o século XX com o desenvolvimento de trabalhos na área da Medicina Legal, Psiquiatria Forense e Criminologia. Os trabalhos desenvolvidos a partir dessas áreas tinham como objetivo explorar a relação entre a doença mental e a criminalidade. Desse modo, a Psicologia Jurídica⁸ nasceu, portanto, da necessidade de uma legislação apropriada para os casos nos quais indivíduos considerados doentes mentais haviam cometido alguma conduta tipificada na lei como crime ou delito.

Para ilustrar isso, podemos fazer referência à criação do Manicômio Judiciário em 1921, no Rio de Janeiro, por iniciativa do médico psiquiatra Heitor Carrilho.

Carrilho contribuiu também no exame e no relatório que fundamentaram o primeiro caso de inimputabilidade de um criminoso, Febrônio Índio do Brasil, por ter sido este considerado 'louco'. Da aproximação entre essas duas ciências (Psicologia e Direito) surgiu o que se denominou de “Psicologia do Testemunho”, cujo objetivo era verificar, através do estudo experimental dos processos psicológicos, a fidedignidade do relato do sujeito envolvido em um processo jurídico.⁹ (grifo próprio)

O trecho em destaque representa uma das contribuições da Psicologia ao Direito, pois foi a partir dos estudos desenvolvidos na Psicologia que o ordenamento jurídico pátrio absorve a figura

7 SANDRINI, Paulo Roberto. **Psicologia jurídica**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

8 COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: EDUSP, 1996.

9 ANTUNES, Mitsuko Aparecida M. **A psicologia no Brasil**: leitura histórica sobre sua constituição. São Paulo: Unimarco Editora/ Educ, 2001.

do inimputável, identificado como “[...] o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”¹⁰.

Por fim, numa tentativa de sintetizar e ao mesmo tempo demonstrar ao leitor algumas das esferas de atuação do psicólogo jurídico, que atua na intersecção entre Psicologia e Direito, é possível elencar as seguintes possibilidades de atuação profissional¹¹:

- i. Avaliar e diagnosticar as condutas psicológicas dos atores jurídicos;
- ii. Assessorar e/ou orientar, como perito, órgãos judiciais em questões próprias de sua área;
- iii. Intervir, planejar e realizar programas de prevenção, de tratamento, de reabilitação e de integração de atores jurídicos na comunidade;
- iv. Formar e educar os profissionais do sistema legal em conteúdos e técnicas psicológicas úteis em seu trabalho;
- v. Colaborar em campanhas de prevenção social contra a criminalidade em meios de comunicação;
- vi. Ajudar a vítima de forma a contribuir para a melhoria da situação da vítima e para sua interação com o sistema legal;
- vii. Mediar, apresentar soluções negociadas aos conflitos jurídicos, visando diminuir e prevenir o dano emocional e social.

Essas possibilidades de atuação reforçam a concepção adotada por Lago¹² e Sandrini¹³ sobre aquilo que podemos compreender como Psicologia Jurídica: uma área que se volta para a investigação do comportamento humano por meio do exame da própria subjetividade inerente a cada pessoa.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DAS *ORDENAÇÕES FILIPINAS* À LEI N° 11.340/2006

10 BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

11 JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. Goiânia: AB, 2006.

12 LAGO, Vivian de Medeiros. et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 26(4), 483-491, outubro - dezembro 2009.

13 SANDRINI, Paulo Roberto. **Psicologia jurídica**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

Historicamente, nem sempre a violência contra a mulher foi encarada como um problema social. Muito pelo contrário, pois as práticas de violência contra a mulher eram não somente naturalizadas, mas intensificadas por meio de legislações que coadunam com elas. Desse modo, investigando nosso passado jurídico, é possível que se encontre um conjunto de representações sobre o sujeito feminino, fundadas num olhar que discrimina e ao mesmo tempo diminui a mulher retirando dela, inclusive, a autoridade frente ao próprio corpo.

Durante o período colonial, a legislação trazida de Portugal ao território que se tornaria séculos mais tarde o Brasil era constituído por um conjunto de documentos chamados Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Para a discussão aqui proposta, procuro me pautar no exame de alguns enunciados disponíveis nas Ordenações Filipinas. Esse documento consiste numa compilação de leis em livros (4 livros e/ou capítulos), constituídos sob as ordens de D. Felipe I, e permaneceu regendo nosso território até a publicação do Código Civil em 1916. No que se refere à representação da mulher nas Ordenações, nota-se que pouco direito havia para ela, uma vez que as mulheres, conforme concebe a norma, deveriam ser tuteladas em todos os atos da vida civil pelo pai ou, se casada, pelo marido.

O livro V, título 36, das Ordenações, é categórico ao destacar que as mulheres encontravam-se sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, não podendo se opor a ele. Portanto, em virtude desse poder, criminalmente estavam isentos de pena os homens que ferissem uma mulher ou os maridos que castigassem suas esposas. Isso ocorre, pois a mulher encontrava-se sob a tutela e domínio do homem. Além disso, segundo Maria Alice Rodrigues¹⁴, no que tange ao adultério, por exemplo, a mulher que cometesse tal ato poderia ser morta pelo marido, sem a necessidade de prova, bastando que houvesse tão somente rumores públicos.

Com isso, é perceptível que a violência contra a mulher não se trata de uma prática do agora, mas que encontra raízes nas bases da formação histórica do Brasil, legitimando-se não somente por meio dos preconceitos e estereótipos que pairavam sobre a mulher, mas no próprio ordenamento jurídico do passado. Essa percepção reforça o entendimento defendido de que o direito não se encontra apático aos acontecimentos sociais, ao contrário, o direito, assim como a literatura¹⁵, é capaz de representar os valores, preconceitos e estereótipos que se encontram na estrutura do comportamento

14 RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

15 BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 2007

de uma sociedade. Portanto, mais que um conjunto de normas, as Ordenações Filipinas representam um registro do preconceito e violência que sofriam as mulheres no período colonial. Preconceitos que ainda hoje encontram eco em nossa sociedade.

Embora as Ordenações permaneçam em vigor até a publicação do Código Civil de 1916, percorrendo um trajeto histórico que parte do período colonial ao nacional, faço referência a ela somente no que compreende ao período que entendo como colonial, que vai do século XVI ao XIX (1822). Assim, reportando-me agora ao século XIX (1822), momento a partir do qual o Estado brasileiro já existe, pelo menos não mais como colônia de Portugal, temos o então Código Criminal de 1830. Em relação à atenção dada à mulher, o Código representa um avanço quando comparado às Ordenações, uma vez que sob o seu regimento já não era permitido que o marido retirasse a vida da esposa caso essa tivesse cometido adultério.

Apesar disso, embora a vida e o corpo da mulher já não se encontrem sob a total tutela do homem, podendo ele agredi-la se assim quiser, é possível notar que o preconceito e a violência de gênero, naturalizados e reforçados pelas Ordenações Filipinas, se mantiveram presentes na sociedade brasileira do século XIX. O Código Criminal de 1830, por exemplo, aponta no capítulo III, seção III e art. 250, que trata especialmente do crime de adultério, que **“A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos”**(grifo próprio)¹⁶.

É interessante observar que o art. 250 é o responsável por abrir a seção que trata do crime de adultério, como se por meio dele o legislador definisse o que se concebe como tal. Partindo disso, o ponto que desperta atenção no dispositivo diz respeito ao modo como a mulher é representada, pois, através da análise gramatical do artigo, percebe-se que o adultério, pelo menos da forma como consta no enunciado, trata-se de conduta tipificada como delito cometido por mulheres, como se fosse crime próprio praticado tão somente por elas.

Além disso, é importante ressaltar a forma nada isonômica como homens e mulheres são tratados na legislação criminal do séc. XIX, haja vista que, comparando os arts. 250 e 251 do Código Criminal, para que o homem possa ser penalizado na mesma medida que a mulher não basta que o adultério tenha sido cometido. Antes, é preciso que se demonstre que o homem tinha com a “amante” uma relação que se prolonga no tempo, sendo ele o responsável pelo sustento dela: “Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e **manteúda**, será punido com as penas do artigo antecedente”. Portanto,

16 BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 18 out. 2022

a despeito da prática de igual conduta delitiva, homens e mulheres recebiam do legislador diferente tratamento, o qual conferia às mulheres maior reprovabilidade.

Essa postura nada inocente sugere que o adultério era uma prática cuja reprovação era muito mais acentuada quando cometida, sobretudo, por mulheres. Essa é uma posição que encontra eco, inclusive, na própria literatura realista¹⁷ do século XIX. Se pegarmos como exemplo a obra *Dom Casmurro*, de autoria do escritor brasileiro Machado de Assis, perceberemos nela a mesma postura assumida em relação à mulher, uma vez que a Capitu (personagem da obra) é retratada no enredo como uma pessoa dissimulada, cujos olhos são de uma cigana oblíqua capaz de transformar um menino doce (Bentinho) num homem turrão (Casmurro). Além do que, na mesma linha do artigo 250, ao longo de toda a narrativa é sugestiva a traição e adultério cometido por Capitu, pela mulher, e não pelo homem.

Este tratamento desigual entre homens e mulheres, no que diz respeito ao crime de adultério, se manteve até o século XX, quando o Código Penal de 1940 adota outra postura frente ao delito: “Art. 240 - **Cometer adultério**¹⁸: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses”. Diferentemente da legislação anterior, o art. 240 demonstra a preocupação do legislador em conferir um tratamento isonômico para ambos os sexos, não importando se o delito é cometido por homem ou mulher, pois a reprovabilidade está na conduta e não no sujeito.

Apesar disso, no ano de 2005 o adultério deixa de ser tipificado como crime no Brasil. Quanto a isso, um dos pontos possíveis de elencar que justificam o *abolitio criminis* ou descriminalização do adultério compreende o modo nada isonômico como a pena para tal conduta era aplicada quando praticada por mulheres e quando por homens, especialmente durante o período de vigência do Código Criminal. Esse tratamento desigual, além de reforçar a violência e o preconceito contra a mulher, não encontra anos mais tarde recepção em nossa Constituição¹⁹, uma vez que nela, em alusão ao princípio da igualdade, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com isso, a manutenção de um dispositivo que estimule o tratamento não isonômico entre homens e mulheres representaria uma clara violação ao princípio da igualdade, sendo, portanto, essa norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Por outro lado, é neste contexto cujas normas infraconstitucionais são irradiadas pela Constituição, em razão de sua força normativa, que se encontra

17 CADEMARTORI, Ligia. **Períodos Literários**. São Paulo: Ática, 1986

18 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 out. 2022

o instrumento normativo mais robusto voltado ao combate à violência contra a mulher: trata-se da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Se no passado a violência contra a mulher não foi encarada como problema social, com o advento da Lei Maria da Penha o Brasil passa a reconhecê-la como problema social grave que precisa ser combatido. Essa é uma percepção que embora evidente na atualidade não o era séculos atrás quando a violência contra a mulher, além de legitimada pelas Leis (Ordenações e Código Criminal), sequer era pensada como problema social. A Lei nº 11.340/2006 representa, portanto, um importante avanço normativo no combate à violência contra a mulher, pois traz uma série de medidas voltadas para a proteção da integridade física, emocional e material dela.

Além disso, em consonância com as mudanças e necessidades sociais do nosso tempo, o próprio conceito de mulher se amplia no escopo da Lei Maria da Penha, uma vez que se tem estendido a proteção assegurada por lei também às mulheres trans. Haja vista que, conforme o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência contra a mulher se baseia não no sexo biológico, masculino/feminino, mas no gênero²⁰, entendido enquanto construção social e/ou cultural²¹.

Assim, muito embora encontremos na Lei Maria da Penha um importante avanço na legislação que visa combater a violência contra a mulher, essa mudança não tem sido acompanhada por uma evolução e/ou transformação da mentalidade social acerca da mulher e de seu papel em nossa sociedade. E como consequência dessa discrepância entre o avanço da norma e o atraso da mentalidade social, que parece ainda condicionada ao regime jurídico das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, é que então se constata que os preconceitos e violência de outrora ainda hoje, apesar do avanço possibilitado pela Lei nº 11.340/2006, encontram eco e se proliferam como joio em nossa sociedade.

Isso ocorre, pois apesar da Lei Maria da Penha representar um divisor de águas no combate à violência contra a mulher, encarando essa problemática como problema social grave que precisa ser combatido, essa prática se caracteriza como um problema social de natureza estrutural, sedimentado nas raízes sobre as quais se constrói o nosso território. Logo, estamos diante de uma Lei que, embora relevante, completasse no ano de 2023 apenas 17 anos de vigência contra toda uma tradição de violência e opressão contra a mulher que parte do século XVI e se estende ao século XXI, somando, portanto, 500 anos de história.

20 BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003

21 *Idem*

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta discussão foi possível verificar que no Brasil nem sempre a violência contra a mulher foi encarada como problema social. Muito pelo contrário, através do exame das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, é possível que se constate que até a publicação da Lei Maria da Penha a violência contra a mulher não era reconhecida como problema social grave que precisa ser combatido, antes era reproduzida e ampliada por meio da legislação em vigor (Ordenações e Código Criminal). Isso revela que o direito foi usado como ferramenta de opressão e violência²² e que a legislação de outrora foi, portanto, barbaramente conivente com a prática dessa violência, uma vez que muitos dos preconceitos e estereótipos socialmente construídos sobre a mulher se encontram legitimados e reforçados por meio de normas como as Ordenações Filipinas e o Código Criminal de 1830, que, embora não mais em vigor, ainda irradiam-se por nossa sociedade.

Ademais, muito embora a Lei Maria da Penha represente um avanço positivo no combate à violência contra a mulher, esse avanço promovido pela norma não tem sido acompanhado, pelo menos não de forma satisfativa, de uma mudança no comportamento e mentalidade do corpo social a respeito da mulher e de seu espaço na sociedade. Com isso, muitos dos preconceitos, estereótipos e violência de outrora, a exemplo de quando ao homem era garantida a tutela e total controle sobre o corpo e até mesmo a vida da mulher, ainda se mantêm vivos no presente. Portanto, encerro este artigo defendendo que embora seja importante que o direito acompanhe as mudanças sociais, pois ele próprio é uma ciência social, é crucial que a sociedade saiba e possa acompanhar as mudanças que a legislação promove, especialmente quando essa representa um avanço diante de problemas sociais que merecem nossa atenção e que precisam ser efetivamente combatidos.

22 FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado. **Dom Casmurro**. São Paulo: Sol, 2006.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas**: Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957.

ANTUNES, Mitsuko Aparecida M. **A psicologia no Brasil**: leitura histórica sobre sua constituição. São Paulo: Unimarco Editora/ Educ, 2001.

BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CADEMARTORI, Ligia. **Períodos Literários**. São Paulo: Ática, 1986.

COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. **Saúde mental**, crime e justiça. São Paulo: EDUSP, 1996.

EYZAGUIRRE, Jaime. Introdução. In: **Historia del Derecho**. Tradução livre de Francisco Pereira Costa. 16.^a ed. Santiago: Ed. Universitária, 2000. p. 9-20.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

GASPAR, Danilo Gonçalves; BARREIRO, Lorena Miranda Santos; SAMPAIO, Marcos. A metodologia da pesquisa no Direito e Thomas Kuhn. In: RACHE, Ailton Schromm de. et al. **Metodologia da**

Pesquisa em Direito e a Filosofia. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 111- 126.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça.** Goiânia: AB, 2006.

LAGO, Vivian de Medeiros. et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 26(4), 483-491, outubro - dezembro 2009.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org). **Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar.** São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado:** da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Psicologia jurídica:** livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.